



## AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2022

Processo Administrativo nº 093/2022

**DOMVITAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.346.002/0001-23, estabelecida na Rovodia Arnon de Melo, nº 500, Sala 306, Edf Empresarial Via Mar, Atemar de Barros,Maragogi/AL, CEP nº 57.955-000, representada por sua Presidente Ívina dos Santos Campos, Brasileira, Solteira, Psicóloga,portadora da Cédula de Identidade nº 08.653.919-12 SSP/BA, inscrita no CPF sobo nº 016.988.395-70, vem, com fulcro no Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório em epígrafe, pelas razões expostas.

### 1- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022, tipo Menor Preço por Item, foi publicado pelo Município de Princesa Isabel/PB, visando registrar preços para contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de mão-de-obra especializada. O certame tem como data prevista para sua realização o dia 19/08/2022.

Tendo interesse em participar, esta Impugnante analisou o Edital e inferiu que existem exigências em desconformidade com a legislação aplicável, inclusive afronta a Constituição de 1988, razão pela qual apresenta esta Impugnação.

### 2- AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### 2.1 - DO ITEM 9.11.3

É de extrema relevância que não se confunda o Princípio do Procedimento Formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário. O primeiro significa que a licitação caracteriza ato administrativo formal, no entanto jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.



O referido Edital, no seu item 9.11.3, preleciona que as cooperativas participantes do certame devem apresentar como condição para Habilitação o registro de que trata o art. 107, da lei 5.764/71, qual seja o registro na OCB ou entidade estatal correspondente.

A OCB é a entidade que integra todos os ramos de atividade do setor e mantém serviços de assistência, orientação geral e outros de interesse do Sistema Cooperativo, funcionando como espécie de sindicato cooperativista.

No entanto a referida imposição, não se sustenta frente a Carta Magna de 1988, visto que esta inaugurou uma nova ordem quanto às liberdades individuais e coletivas – e aqui se inclui a liberdade de associação e de formação de cooperativas –, rompendo com a pecha estatal intervencionista e controladora.

Ademais, a delimitação do direito à liberdade de associação é regulamentada pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, **a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Com efeito, da simples leitura dos retrotranscritos dispositivos, resta claro que a Constituição assegura ampla liberdade de criação de associações, sendo vedada qualquer interferência estatal em seu funcionamento. Tal vedação, contudo, não é absoluta, pois se exige que a associação seja para fins lícitos, estando proibida, de qualquer forma, a que tenha caráter paramilitar.

Nesse sentido, é garantida *a livre criação de cooperativas* – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto – quanto a liberdade de auto-organização e auto-gestão de seu funcionamento, proibindo qualquer tipo de limitação estatal neste pormenor.



# DOMVITAL

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Ademais, a licitação pública tem dentre seus objetivos a garantia da melhor proposta para a Administração, bem como o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência trazida além de não ter amparo constitucional, restringe a competição imotivadamente e priva a administração de contratar uma proposta que possa ser a mais vantajosa. Vale ressaltar ainda, que o referido documento em nada se relaciona com a possibilidade da cooperativa prestar o serviço ou ter capacidade financeira para tanto, devendo portanto ser retirada tal exigência do edital.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digno-se o Ilustre Pregoeiro realizar as alterações editalícias apontadas, visto que desnecessárias para garantir a boa prestação dos serviços.

Requer, ainda, que seja suspenso o Pregão nº 024/2022 até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da legalidade, isonomia, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, da moralidade, julgamento objetivo, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Maceió/AL, 15 (quinze) de agosto de 2022.

**DOMVITAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CNPJ nº  
32.346.002/0001-23**

**Ívina dos Santos Campos – Presidente CPF nº 016.988.395-70**